

DIREITO AMBIENTAL

A APLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO À PESSOA JURÍDICA

Anelise Grehs Stifelman

Promotora de Justiça/RS.

1. Introdução

Desde o advento da Lei 9.099/95, que disciplina os Juizados Especiais Criminais, a suspensão condicional do processo é cotidianamente utilizada como um instituto despenalizador indireto e processual, partindo-se do princípio de que o que mais importa ao Estado não é punir, mas integrar ou reintegrar o autor da infração penal e reconduzi-lo à sociedade como parte componente daqueles que respeitam o direito da liberdade alheia, em seu mais amplo entendimento, que é o do limite do direito de outrem.¹

No nosso País, a partir da Lei 9.605/98 tal benefício é aplicável a praticamente todos os delitos ambientais, sejam os autores pessoas físicas ou jurídicas.

Como observa Eládio Lecey: "...dentre os crimes previstos na Lei nº 9605/98, apenas um não se enquadra, em razão das penas cominadas, dentre os que admitem transação ou suspensão do processo, qual seja, o de incêndio doloso contra mata ou floresta (artigo 41, "caput"). Assim, a grande maioria dos fatos acaba não sendo submetida a processo e condenação no juízo criminal, restringindo-se àquelas alternativas, no mesmo juízo criminal, é bem verdade."²

Quando se tratar de crime ambiental cometido por pessoa física, não há maiores dúvidas, pois a única inovação prevista no art. 28 da Lei 9.605/98

¹ MIRABETE, Julio Fabrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2002.

² LECEY, Eládio. *A atividade empresarial e a co-responsabilidade penal da pessoa jurídica e do dirigente na lei dos crimes contra o ambiente*.

consiste no fato de que, além das condições já consagradas no art. 89 da Lei 9.099/95, o denunciado obrigatoriamente deverá reparar o dano ambiental causado pela conduta delitiva, já que a declaração de extinção da punibilidade dependerá de laudo de constatação da reparação do dano supracitado.

Por outro lado, quando o beneficiário da suspensão condicional do processo for pessoa jurídica, inúmeros questionamentos surgem, tanto no que se refere à aplicabilidade ou não da suspensão condicional do processo aos entes coletivos, quanto aos pressupostos, prazos e condições a serem propostos pelo Ministério Público e complementados pelo Juiz com fundamento no art. 89, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95.

2. Da natureza jurídica da suspensão condicional do processo

A suspensão condicional do processo sempre foi objeto de discussões doutrinárias e jurisprudenciais acerca da sua natureza jurídica.

Damásio de Jesus, Nereu José Giacomolli e Weber Martins Batista consideram o instituto como direito público subjetivo do réu, admitindo a concessão da suspensão do processo de ofício pelo Juiz. Já Mirabete entende que a suspensão condicional do processo é uma faculdade discricionária regrada do Ministério Público, enquanto que Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho, Antônio Scarance Fernandes e Luiz Flávio Gomes concluíram que a suspensão condicional do processo é instituto de natureza processual, atrelado ao princípio da discricionariedade regrada, cabendo ao Ministério Público a escolha da via reativa ao delito. Segundo esses autores, a suspensão, de modo algum, poderia ser concebida sem a transação explícita do órgão acusatório, sendo que a solução para a recusa injustificada estaria no art. 28 do Código de Processo Penal.³

Na esfera jurisprudencial, mesmo existindo registros de alguns julgamentos da 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP.154516/SP, 6ª Turma, DJ 10/04/2000, data da decisão: 14/03/2000, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime e RESP.178261/PR, 6ª Turma, DJ 01/08/2000, data da decisão: 15/06/2000, Rel. Min. Vicente Leal, unânime) acolhendo a tese de que a suspensão condicional do processo é direito público subjetivo do acusado.

³ CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Suspensão condicional do processo, natureza jurídica e não-oferecimento de proposta pelo Ministério Público. Análise teórica e prática*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, n.º 44, janeiro a março de 2001, p.184.

o último posicionamento doutrinário acima mencionado é atualmente compartilhado pelos Tribunais Superiores, senão vejamos:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ART. 89 DA LEI 9099/95. INICIATIVA DA PROPOSTA. A proposta de suspensão condicional do processo é de iniciativa exclusiva do Ministério Público. A eventual divergência entre o órgão de acusação e o órgão julgador acerca da concessão do sursis processual se resolve, na hipótese de recusa de proposta, pela aplicação do mecanismo previsto no art. 28 do CPP (precedentes do Pretório Excelso e do STJ).”

(STF, HC 83458 / BA, Primeira Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Julgamento: 18/11/2003).

“HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SÚMULA 696 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HIPÓTESE DE ATRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. ORDEM DENEGADA. 1. O Supremo Tribunal Federal tem rechaçado a aplicação do instituto da prescrição antecipada reconhecida antes mesmo do oferecimento da denúncia. 2. Na hipótese de o juiz discordar da manifestação do Ministério Público que deixa de propor a suspensão condicional do processo, aplica-se, por analogia, o art. 28 do Código de Processo Penal. 3. Todavia, em se tratando de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, v.g., quando houver competência originária dos tribunais, o juiz deve acatar a manifestação do chefe do Ministério Público. 4. Tendo em vista que a suspensão condicional do processo tem natureza de transação processual, não existe direito público subjetivo do paciente à aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95. 5. Ordem denegada.

Recurso conhecido, mas desprovido.”

(STJ, RESP 596374/ SP, Quinta Turma, Julgamento: 01/06/2004).

Portanto, a proposta de suspensão condicional do processo é faculdade exclusiva do Ministério Público, que fixará as condições a serem cumpridas pelo acusado no período de prova.

No caso das pessoas físicas, não há grande celeuma, pois as condições obrigatórias e facultativas estão expressamente normatizadas nos parágrafos primeiro e segundo do art. 89 da Lei 9.099/95, respectivamente.

Contudo, quando a beneficiária da suspensão condicional do processo for pessoa jurídica, salvo a reparação do dano (art. 89, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.099/95), obviamente são absolutamente inaplicáveis as demais condições obrigatórias estabelecidas.

3. Da aplicação da suspensão condicional do processo à Pessoa Jurídica

3.1. Das condições possíveis de serem estabelecidas à pessoa jurídica para a suspensão condicional do processo nos crimes ambientais:

Não obstante algumas opiniões contrárias à aplicação da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica, em virtude do caráter eminentemente pessoal das regras estabelecidas no art. 89, parágrafo primeiro, incisos II a IV, da Lei 9.099/95⁴, entendemos que, diante do parágrafo segundo daquele mesmo dispositivo, a suspensão condicional do processo à pessoa jurídica é perfeitamente viável.

Além disso, a evolução da sociedade de risco exige a modificação dos conceitos até então uniformes, pois como bem justifica Eládio Lecey:

“Novos paradigmas se fizeram necessários e, dentre eles, destaca-se a responsabilização criminal da pessoa jurídica, tendo em vista as mais expressivas degradações a promanarem na sociedade de massa e de risco da atualidade, através e no interesse ou benefício dos grandes conglomerados de empresas. Na busca de uma mais efetiva justiça ambiental e social, criminalizou-se a pessoa coletiva e seus dirigentes, até por omissão, deixando-se, muitas vezes de criminalizar os funcionários subalternos, autênticos “peixes miúdos” que, não

⁴ BOLQUE. Fernando César. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei 9.099/95*. Revista de Direito Ambiental. nº 18. abril-junho de 2000. p.238.

raramente, acabam por sofrer injusta imputação quando não poderiam agir doutra forma na estrutura da empresa. Em razão desses novos paradigmas, necessário se faz repensar o Direito Penal e o Direito Processual Penal, adequando-os, principalmente, aos novos sujeitos trazidos ao pólo passivo do processo criminal.”⁵

Nesse contexto, as propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo à pessoa jurídica caracterizam-se como conseqüências da consagração da responsabilização penal desta, pois não seria coerente admitir a aplicação e execução das penas previstas no art. 21 da Lei 9.605/98 e simplesmente descartar a compatibilidade do instituto despenalizador disposto no art. 28 da Lei dos Crimes Ambientais.

Afinal, os requisitos para a concessão da suspensão condicional do processo e as condições de seu cumprimento são perfeitamente cabíveis à pessoa jurídica responsabilizada por crime ambiental⁶, mediante a adequação das condições da proposta à natureza do ente coletivo.

O art. 28 da Lei 9.605/98 limitou-se a modificar o art. 89 da Lei 9.099/95 tão-somente no que se refere à declaração da extinção da punibilidade tratada no parágrafo quinto do art. 89 da Lei 9.099/95, pois nos crimes contra o meio ambiente esta acabou condicionada ao laudo de constatação de reparação integral do dano ambiental.

No entanto, o art. 225, parágrafo terceiro, da Constituição Federal é claro ao determinar a tripla responsabilização ambiental, ordenando a sujeição dos infratores, **pessoas físicas ou jurídicas**, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Desse modo, quando se tratar de pessoa jurídica, não se pode condicionar a suspensão do processo penal apenas à reparação prevista no art. 89, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.099/95, sob pena de evidente supressão da responsabilização criminal desta, já que a reparação do dano ambiental é obrigação constitucional diretamente relacionada à responsabilidade civil ambiental.

Porém, as demais condições obrigatórias previstas no art. 89, parágrafo primeiro, da Lei 9.099/95, consistentes: na proibição de freqüentar determinados

⁵ LECEY, Eládio. *A atividade empresarial e a co-responsabilidade penal da pessoa jurídica e do dirigente na lei dos crimes contra o ambiente*.

⁶ CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p.155.

lugares (inciso I); na proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz (inciso II) e no comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (inciso III) são totalmente impossíveis de serem cumpridas pela pessoa jurídica.

Com isso, só resta a fixação de outras condições não previstas expressamente na Lei 9.099/95, mas compatíveis com a natureza e a realidade da pessoa jurídica, até mesmo porque o parágrafo segundo do art. 89, da Lei 9.099/95 dispõe sobre a possibilidade do Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

3.2. Dos critérios a serem utilizados na fixação das condições da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica:

Assim como nas transações penais, nas propostas de suspensão condicional do processo referentes a delitos ambientais, nunca se pode olvidar que o Direito Penal Ambiental é dotado de autonomia e postulados próprios que o diferenciam dos outros campos do direito criminal⁷.

Por essa razão, tanto o Promotor de Justiça, quanto o Magistrado jamais poderão analisar os crimes ambientais sob uma ótica absolutamente clássica do direito penal e divorciada dos demais princípios que regem o Direito Ambiental, dentre eles a responsabilização penal da pessoa jurídica.

No caso da proposta da suspensão condicional do processo, para viabilizar a aplicação do instituto aos entes coletivos, devem ser buscadas no próprio microsistema da Lei 9.605/98 as soluções para as lacunas legais existentes.

Com isso, obviamente que os critérios adotados para as propostas de suspensão do processo às pessoas jurídicas não podem ser os mesmos que regem as condições estabelecidas para as pessoas físicas.

3.2.1. Da utilização dos arts. 21 a 23 da Lei 9.605/98 na fixação das condições da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica:

Como já foi dito, o artigo que trata da suspensão condicional do processo na Lei dos Crimes Ambientais não especifica as condições a serem aplicadas

⁷ NETO, Nicolau Dino de Castro e Costa, BELLO, Ney de Barros e COSTA, Flávio Dino de Castro. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Ed. Brasília Jurídica, 2000. p.18.

à pessoa jurídica, mas o art. 21 da Lei 9.605/98 enumera as penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas. São elas: a multa, as penas restritivas de direitos e a prestação de serviços à comunidade.

Tais dispositivos formam um verdadeiro instrumental que possibilita a responsabilização criminal da pessoa jurídica, mas nem todos podem ser utilizados como condições da suspensão condicional do processo em ações penais ajuizadas pelo Ministério Público contra as pessoas jurídicas.

Quanto à multa, o próprio art. 18 da Lei 9.605/98 remete aos critérios do Código Penal, não se configurando maiores inovações em sede de transação penal ou sentença condenatória. Entretanto, na suspensão condicional do processo verifica-se sério óbice à utilização da multa penal como condição, em virtude da incompatibilidade desta com o chamado período mínimo de prova fixado em 02 (dois) anos por determinação legal contida no art. 89 “caput”, da Lei 9.099/95.

Da mesma forma, não se constata a adequação das penas restritivas de direitos (art. 22 da Lei 9.605/98), pois são completamente diversas das modalidades arroladas no Código Penal.

Conforme dispõe o art. 22 da Lei 9.605/98, são penas restritivas de direitos da pessoa jurídica: a suspensão parcial ou total de atividades (inciso I), a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade (inciso II) e a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (inciso III), sendo que os parágrafos do referido artigo limitam as hipóteses de aplicação dessas penalidades.

Diante dessa limitação legal, via de regra, não se vislumbra a utilidade da fixação de tais medidas penais como condições a serem cumpridas pela pessoa jurídica durante a suspensão condicional do processo.

Isso porque a suspensão de atividades somente será aplicada quando as atividades não estiverem obedecendo às disposições legais ou regulamentares relativas à proteção do meio ambiente (parágrafo primeiro, do art. 22 da Lei 9.605/98), enquanto que a interdição apenas será aplicada quando o estabelecimento, obra ou atividade estiver funcionando sem a devida autorização, ou em desacordo com a concedida, ou com violação de disposição legal ou regulamentar (parágrafo segundo, do art. 22 da Lei 9.605/98).

Igualmente, a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações só tem sentido quando houver comprovado interesse da pessoa jurídica em tais contratações.

Assim, mesmo sendo possível, em tese, a determinação de tais medidas nas propostas de suspensão condicional do processo, até mesmo porque a aplicação destas depende do consentimento do réu, salvo nas hipóteses previstas

nos parágrafos primeiro e segundo, do art. 22 da Lei 9.605/98, não se verifica nenhuma utilidade na fixação de tais condições pelo Ministério Público.

Desse modo, conclui-se que a prestação de serviços à comunidade, nas modalidades arroladas nos incisos do art. 23 da Lei 9.605/98, é o meio mais correto para orientar a fixação das condições às quais as pessoas jurídicas ficarão sujeitas durante o período de prova que pode ser de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, nos termos do art. 28 da Lei 9.605/98 combinado com o art. 89 da Lei 9.099/95.

3.2.2. Da utilização da prestação de serviços à comunidade prevista no art. 23 da Lei 9.605/98 na fixação das condições da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica:

Ao contrário do que preconizam os arts. 43 e seguintes do Código Penal, injustificadamente o art. 21 da Lei 9.605/98, ao tratar das penalidades aplicáveis à pessoa jurídica nos crimes ambientais, distinguiu a “prestação de serviços à comunidade” das “penas restritivas de direito”.

Contudo, como bem afirma Tupinambá Pinto de Azevedo, não obstante a Lei 9.099/95 só autorizar o Ministério Público a propor transação penal através da “aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa” (art. 76 da Lei 9.099/95 e art. 27 da Lei 9.605/98), as modalidades de prestação de serviços à comunidade arroladas no art. 23 da Lei 9.605/98 para a pessoa jurídica permanecem com plena aplicabilidade às infrações ambientais de menor potencial ofensivo.

Ocorre que, segundo o autor, a inclusão dos serviços gratuitos à comunidade, entre as penas restritivas de direito, não só consta expressamente no Código Penal como na própria Lei 9.605/98, relativamente às pessoas físicas, sendo que, no caso do Código Penal, houve ampliação do instituto da prestação de serviços, em novembro de 1998, portanto, após o início de vigência da Lei 9.605/98.

Além disso, as espécies de prestação de serviços à comunidade arroladas no art. 23 da Lei 9.605/98 são inteiramente afeiçoadas às finalidades da transação penal e da suspensão condicional do processo, até mesmo porque, mediante uma rápida leitura, já se verifica que as modalidades de prestação de serviços à comunidade previstas na Lei 9.605/98 são menos gravosas ao ente coletivo do que as “penas restritivas de direito”, *stricto sensu*, cabíveis à pessoa jurídica.

Aliás, tanto Promotor de Justiça como o Juiz devem agir com muita cautela, no que diz respeito à aplicação das “penas restritivas de direito” previstas no art. 22 da Lei 9.605/98, já que algumas das penas ali elencadas

podem simplesmente inviabilizar a reparação do dano.⁸

Com isso, notoriamente, a prestação de serviços à comunidade é a medida mais adequada a ser exigida pelo Ministério Público nas propostas de transação penal e de suspensão condicional do processo, razão pela qual cumpre analisar mais pormenorizadamente cada uma das espécies de citadas no art. 23 da Lei 9.605/98: custeio de programas e projetos ambientais (inciso I), execução de obras de recuperação de áreas degradadas (inciso II), manutenção de espaços públicos (inciso III) e contribuições a entidades ambientais ou culturais pública (inciso IV).

Tais penas de prestação de serviços à comunidade, além de inovadoras, vêm ao encontro dos ditames constitucionais de buscar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.⁹

Nesse compasso, ao propor uma ou mais de uma das medidas acima, a título de condição da suspensão condicional do processo, o Promotor de Justiça deverá delimitar o prazo durante o qual haverá a prestação do serviço, respeitados os limites mínimos e máximos do art. 89 da Lei 9.099/95.

Destaca-se, ainda, que o *quantum* a ser despendido pelo acusado na prestação de serviços também deve ser explicitado na proposta, a fim de que o acusado aceite o benefício ciente da exata dimensão da condição, impedindo-o de manifestar eventual inconformismo durante o período de prova.

Afinal, se o custeio de programas ambientais, a manutenção de espaços públicos e a contribuição às entidades ambientais ou culturais públicas, no caso de sentença condenatória, deverão ter sua duração imposta conforme os limites da pena em abstrato imposta ao crime cometido e se a sentença também deverá fixar o quantum que será despendido pelo apenado, obviamente que na proposta de suspensão condicional do processo mais motivos ainda justificam que tais garantias sejam respeitadas.

Ocorre que, a prestação de serviços à comunidade na suspensão condicional do processo não é pena, mas sim medida acordada pelas partes para a extinção da punibilidade após o período de prova, razão pela qual o denunciado tem o direito de conhecer todas as implicações, inclusive econômicas, que serão ocasionadas com a aceitação do benefício.

A Lei 9.605/98 não fixou os limites da contribuição, mas em regra se

⁸ PINTO DE AZEVEDO, Tupinambá. *Aspectos processuais da Lei nº 9.605/98*. In: GALVÃO, Fernando; SOARES JÚNIOR, Jarbas. *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p.383.

⁹ CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001. p.124.

utiliza os parâmetros da fixação da pena de multa, qual seja, de 01 (um) a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos, podendo ainda este valor ser triplicado de acordo com a vantagem econômica auferida.

Tais detalhes são de extrema importância para a justa fixação de qualquer uma das espécies de prestação de serviços à comunidade cabíveis às pessoas jurídicas, não apenas no âmbito da sentença penal condenatória, mas também em sede de suspensão condicional do processo, pois as condições devem ser adequadas à natureza e à capacidade da pessoa jurídica, ora denunciada por crime ambiental.

Além do valor máximo a que o réu será obrigado a arcar, quando se tratar de custeio de programas e projetos ambientais, a proposta de suspensão condicional do processo também deverá conter a identificação completa do programa ou projeto, especificando o objeto, a finalidade, os autores e os responsáveis pela execução. Nesse ponto, cumpre lembrar que “custeio” não equivale à execução direta do programa ou objeto, mas se refere apenas à disponibilização dos recursos materiais e/ou humanos para a concretização destes.

Relativamente à execução de obras de recuperação de áreas degradadas, Tupinambá Pinto de Azevedo destaca que não se pode confundir a reparação do dano ou composição dos danos ambientais com execução de obras de recuperação de áreas degradadas.¹⁰

Por isso, ao elaborar a proposta de suspensão condicional do processo à pessoa jurídica, o Promotor de Justiça deve tomar muito cuidado para não equiparar tal modalidade de prestação de serviços à comunidade prevista na Lei dos Crimes Ambientais à reparação do próprio dano ambiental causado pela infração penal, sob pena de elidir totalmente a finalidade da condição.

Destaca-se que, além de ser um requisito para a declaração da extinção da punibilidade (art. 28, I, da Lei 9.605/98), na hipótese acima suscitada, a responsabilização criminal da pessoa jurídica seria simplesmente aniquilada diante do fato de que a obrigação de reparar o dano insere-se na esfera da responsabilidade civil do infrator ambiental.

Por sua vez, a manutenção de espaços públicos é uma excelente alternativa a ser adotada como condição da suspensão condicional do processo envolvendo pessoa jurídica. A expressão “espaços públicos” abrange tanto bens de uso comum do povo, quanto os de uso especial pela própria administração pública. Excluem-se, porém, os bens públicos destinados à utilização por particulares

¹⁰ PINTO DE AZEVEDO, Tupinambá. *Aspectos processuais da Lei nº 9.605/98*. In: GALVÃO, Fernando; SOARES JÚNIOR, Jarbas. *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2003. p.382.

com privacidade, posto que, neste caso, o afastamento do direito à fruição geral confronta-se com a própria noção de “público”.¹¹

Já as contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas consistem em prestações eminentemente pecuniárias e, portanto, inadequadas à suspensão condicional do processo, que implica em obrigações que se estendem no tempo. Nesse aspecto, cumpre destacar que o legislador ambiental não estabeleceu os critérios para a fixação da prestação pecuniária no caso de pessoa jurídica. Desse modo, apenas resta aos aplicadores da lei, adotarem os mesmos parâmetros quantitativos fixados no art. 12 da Lei 9.605/98 para as pessoas físicas.

Por fim, ante a possibilidade de o Juiz especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, entendemos que as condições da suspensão condicional do processo para a pessoa jurídica não se limitam às hipóteses acima listadas, que devem ser utilizadas como norte para a proposta, mas sem qualquer impedimento de que sejam estabelecidas condições diversas, desde que adequadas à realidade dos entes coletivos e direcionadas à proteção do meio ambiente.

3.2.3. Da necessária revisão do entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul face à responsabilidade criminal da pessoa jurídica:

Há acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul vedando a possibilidade de se estabelecer a prestação de serviços à comunidade como cláusula da suspensão condicional do processo:

“SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE DO SURSIS PROCESSUAL NAO PODE IMPLICAR APENAMENTO OBLIQUO, PENA DE VIOLACAO DO PRINCIPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITORIO E PRESUNCAO DE INOCENCIA. CORRETA A EXCLUSAO, DENTRE AS CONDICOES, DA REFERIDA PENA. RECURSO IMPROVIDO.” (APELAÇÃO CRIME Nº 70000241570, QUINTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARAMIS NASSIF, JULGADO EM 27/10/1999).

¹¹ NETO, Nicolau Dino de Castro e Costa. BELLO, Ney de Barros e COSTA: Flávio Dino de Castro. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*. Ed. Brasília Jurídica. 2000. p.108.

Na ocasião, o Relator, citando o autor Nereu José Giacomolli, registrou que:

“a pena alternativa de prestação de serviços à comunidade não está elencada no rol das condições autorizativas do benefício (art.89, da Lei 9.605/98), pelo que lembra-se que na fase da proposta e aceitação, o acusado não está cumprindo pena. Por isso nenhuma das condições impostas pode representar qualquer pena prevista no ordenamento jurídico: prestação de serviços à comunidade, multa, etc...”

Igualmente, o Relator afirmou que as medidas, sejam aquelas de ordem punitiva ou as de suspensão do feito ou de pena, devem sempre ser individualizadas, sob pena de ferir-se o princípio constitucional da proporcionalidade.

Em sentido oposto, a Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul decidiu:

“APELACAO CRIME. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PRESTAÇÃO DE SERVICOS À COMUNIDADE. EXCLUSAO EX OFFICIO PELO JUIZO A QUO. DESCABIMENTO. NAO CONTENDO A PROPOSTA DE SURSIS PROCESSUAL ELABORADA PELO AGENTE MINISTERIAL CONDIÇÕES INCONSTITUCIONAIS, ILEGAIS, OCIOSAS, VEXATÓRIAS, INÓCUAS E/ OU INADEQUADAS, DEVEM PREVALECER AQUELAS INICIALMENTE IMPLEMENTADAS, SOB PENA DE A SUSPENSÃO NAO TER O MENOR SENTIDO, FACE AO DELITO COMETIDO. APELAÇÃO PROVIDA. DECISÃO POR MAIORIA.”
(APELAÇÃO-CRIME Nº 70000325233, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS. RELATOR: JOSÉ ANTÔNIO HIRT PREISS, JULGADO EM 16/03/2000).

Nesse caso, ao propor a suspensão condicional do processo, o Ministério Público estabeleceu, além das condições obrigatórias previstas no art. 89 da Lei 9.099/95, a prestação de serviços à comunidade pelo período de seis meses, em local a ser determinado pelo Juízo.

A Juíza de Direito deprecou a proposta, excluindo a condição de prestação de serviços à comunidade, motivo pelo qual o Ministério Público apelou, sendo que a Promotora de Justiça, Dra. Cinara Vianna Dutra, em suas razões, ponderou:

“Ao Ministério Público, como titular da ação penal pública (artigo 129, inciso I, da Constituição Federal de 1988) cabe o oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, cabendo ao Juiz a homologação das condições legais e judiciais, sugeridas pelo Ministério Público, observando a proporcionalidade e adequação, conforme artigo 89, parágrafo segundo, da Lei 9.099/95. Ora, a prestação de serviços à comunidade é condição de fundamental importância, a fim de se tornar a suspensão do processo pedagógico ao infrator e instrumento de prevenção geral (eficácia intimidatória do direito penal) e especial (eficácia para ressocialização do infrator pela via alternativa), ao invés de instituto a garantir a impunidade e inutilidade no processo penal. Salienta-se que a prestação de serviços à comunidade, aplicada como condição do benefício do artigo 89, da Lei 9.099/95, não tem a natureza de pena, já que, se descumprida, não poderá ser convertida em pena, mas acarretará o prosseguimento da instrução da ação penal.”

A posição da Ilustre Promotora de Justiça é compartilhada pela Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“NATUREZA JURÍDICA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. O que distingue os institutos não é o rótulo que se lhes dá, mas as conseqüências que podem ser geradas. Uma mesma restrição pode ter diversas naturezas jurídicas. No caso, a prestação de serviços à comunidade, se descumprida, só podendo acarretar o reinício do processo, não pode ser confundida com pena, constituindo-se validamente em condição de suspensão do processo.”
(AP nº 296038516, 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do RS, Rel. Luís Carlos Ávila de Carvalho Leite).

Pela análise desse último posicionamento jurisprudencial, é possível concluir que as condições fixadas em sede de suspensão condicional do processo para a pessoa física, jamais poderão ser revertidas em pena privativa de liberdade, motivo pelo qual, ainda que a prestação de serviços à comunidade esteja capitulada como pena substitutiva no Código Penal, no caso da suspensão condicional do processo ela não apresenta esse caráter, pois seu descumprimento não enseja a aplicação da Lei de Execuções Criminais.

O mesmo se dá quando o infrator for pessoa jurídica, isto é, o descumprimento da prestação de serviços à comunidade estabelecida como condição da suspensão condicional do processo não é passível de execução imediata, pois a suspensão condicional do processo não é título executivo judicial.

já que o descumprimento das condições implica na revogação do benefício e no prosseguimento da ação penal contra a pessoa jurídica.

A prevalência do entendimento da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ensejaria a absoluta inaplicabilidade da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica (em prejuízo ao próprio ente coletivo) e uma total incoerência, pois se a pessoa jurídica pode ser beneficiada com a transação penal, não há sentido em não se admitir que também o seja com a suspensão condicional do processo.

Nesse ponto, cumpre salientar que de modo algum pode se defender que, diante da inaplicabilidade das condições obrigatórias previstas no parágrafo primeiro do art. 89 da Lei 9.099/95 seja possível exigir da pessoa jurídica, em sede de suspensão condicional do processo, tão-somente a reparação do dano ambiental.

Tal raciocínio seria absurdo porque, nesta hipótese, seria mais benéfico ao infrator recusar a transação penal e aceitar a suspensão condicional do processo. Afinal, enquanto naquela a composição civil do dano seria mero pressuposto para a aplicação imediata de multa ou de prestação de serviços à comunidade, na suspensão condicional do processo a reparação do dano seria a única exigência possível de ser feita pelo Ministério Público.

Além disso, como já foi dito anteriormente, admitir tal conclusão excluiria completamente a responsabilização penal da pessoa jurídica, em desobediência ao preceito constitucional insculpido no art. 225, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.

Enfim, não se verifica nenhum óbice à aplicação da prestação de serviços à comunidade como condição da suspensão condicional do processo à pessoa jurídica, destacando que se trata de instituto despenalizador e preventivo.

3.3. Das vantagens proporcionadas ao meio ambiente através da suspensão condicional do processo:

O instituto da suspensão condicional do processo apresenta inúmeras vantagens, tanto para o Ministério Público quanto para o réu, no caso dos delitos ambientais cometidos por pessoas jurídicas.

Para o Ministério Público pode-se dizer que a principal vantagem é a celeridade na reparação do dano e na “ressocialização” da pessoa jurídica, já que as ações contrárias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado obviamente prejudicam os interesses difusos e coletivos, inclusive daqueles que dependem diretamente das atividades desenvolvidas pela empresa, ora acusada.

Na esfera dos interesses da pessoa jurídica, a suspensão condicional do processo é um meio de evitar o processo criminal e eventual sentença condenatória.

Mesmo que as condições limitem-se a estabelecer medidas de prestação de serviços à comunidade, deve ser destacado que tais condições são negociadas com a pessoa jurídica e não impostas de plano pelo Promotor de Justiça ou pelo Magistrado.

Por isso mesmo, tais medidas também não podem ser consideradas como penas viáveis de execução no juízo criminal, mas meras condições, cujo descumprimento acarretará o prosseguimento do feito nos seus trâmites legais e em obediência ao princípio do devido processo legal, nos termos do art. 89, parágrafo sétimo, da Lei 9.099/95.

Da mesma forma, ao aceitar a suspensão condicional do processo, a pessoa jurídica evita uma possível sentença condenatória com trânsito em julgado, estipulada como agravante obrigatória no caso de nova imputação por crime ambiental, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 9.605/98.

Por fim, não pode ser esquecido o caráter educativo e preventivo do benefício, já que, ao invés de penalizar, acaba por se tornar verdadeiro instrumento de educação ambiental da pessoa jurídica infratora.

4. Do laudo de constatação da reparação do dano como condição obrigatória da declaração da extinção da punibilidade

Conforme já foi mencionado, o laudo de constatação da reparação do dano ambiental, findo o período de prova, é condição obrigatória para a declaração da extinção da punibilidade expressa no art. 28 da Lei 9.605/98, sob pena de prorrogação do prazo da suspensão condicional do processo, caso a reparação do dano não tenha sido integral.

Tal exigência vai ao encontro do verdadeiro espírito da Lei dos Crimes Ambientais, pois o texto normativo objetiva não apenas a criminalização das condutas lesivas ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas principalmente a reparação e a prevenção do dano ambiental em todas as suas formas.

Como afirma Max Zuffo, o legislador ambiental, ciente da complexidade que o dano ambiental pode assumir, bem como dos reflexos que este fato traz à recuperação do mesmo dano, trouxe, no bojo do art. 28 da Lei 9.605/98, mecanismos para dilação do período de prova da suspensão condicional do processo, com a finalidade de garantir a efetiva reparação do dano.

Nesse sentido, Tupinambá Pinto de Azevedo afirma que, sendo o laudo de constatação de reparação do dano ambiental negativo ou parcial, o prazo de suspensão do processo será prorrogado ao máximo previsto na Lei 9.099/95 (4 anos), podendo inclusive ser prorrogado por mais um ano, sendo que, durante o período de prorrogação, a única condição exigível do réu é a reparação do dano. Findo o prazo de prorrogação, e não reparado o dano, caberá ao réu provar que tomou todas as providências necessárias para repará-lo, para que, convencido o Juiz das justificativas do acusado, promova a extinção da punibilidade.

É importante lembrar que a impossibilidade de reparar o dano não se restringe e nem equivale à impossibilidade de recuperar o dano, já que reparar não é sinônimo de recuperar. A reparação pode ser realizada mediante a recuperação do dano ambiental causado ou a compensação deste dano através de medidas compensatórias em outro ecossistema ou mediante o pagamento indenização a ser quantificada.

Ovviamente, na hipótese de ser impossível a recuperação do dano ambiental causado, as compensações (inclusive da forma de indenizações) devem ser dirigidas direta ou indiretamente à proteção do meio ambiente e não a fundos ou instituições completamente alheias à defesa do meio ambiente.

Observa-se, com isso, que o legislador foi muito mais cauteloso com a reparação do dano na hipótese de suspensão condicional do processo nos crimes ambientais do que com a aplicação imediata de penas restritivas de direito: todavia, os dois institutos demonstram claramente a intenção do legislador em tutelar o dano ambiental através da jurisdição penal.¹²

Por outro lado, ao analisar o art. 89, parágrafo quinto, da Lei 9.099/95, verifica-se a previsão legal de extinção da punibilidade caso seja expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem revogação.

Tal dispositivo tem sido amplamente aplicado aos delitos de pequeno e médio potencial ofensivo previstos no Código Penal e demais leis esparsas, mas entendemos que, pelo princípio da especialidade, não pode ser aplicado nos delitos previstos na Lei dos Crimes Ambientais.

Como já foi exposto, no caso dos crimes ambientais, há previsão legal no sentido de que o laudo de constatação de reparação do dano ambiental é pressuposto para a declaração da extinção da punibilidade, havendo menção, inclusive, da necessidade de prorrogação do período de prova caso este não seja apresentado ou seja considerado insuficiente.

¹² ZUFFO, Max. Reflexos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) na realização de termos de ajustamento de conduta envolvendo danos ambientais. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas. Departamento de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina. novembro de 2000.

Por tais motivos, deve prevalecer o entendimento de que o simples fato de ter expirado o prazo da suspensão condicional do processo não justifica a extinção da punibilidade sem a comprovação da reparação integral do dano ambiental.

Nesse sentido, transcreve-se decisão da Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ARTIGO 39 DA LEI Nº 9.605/98. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO DE DOIS ANOS. REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL. INADIMPLEMENTO. REVOGAÇÃO DA DECISÃO EXTINTIVA DA PUNIBILIDADE. APELO PROVIDO. UNÂNIME.”

(RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 70005001342, QUARTA CÂMARA CRIMINAL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: ARISTIDES PEDROSO DE ALBUQUERQUE NETO, JULGADO EM 03/10/2002).

Finalmente, ressalta-se que interpretação diversa desvirtuaria um dos objetivos primordiais da Lei 9.605/98, qual seja: a efetiva reparação do dano ambiental, seja na forma de recuperação “in natura” do dano ou por meio de compensação ambiental.

5. Conclusões articuladas

1. O instituto previsto no art. 28 da Lei 9.605/98 é plenamente aplicável à pessoa jurídica, mediante proposta de suspensão condicional do processo oferecida pelo Ministério Público ao ente coletivo nas ações penais por crimes ambientais, desde que presentes os pressupostos estabelecidos no art. 89 da Lei 9.099/95.

2. As modalidades de prestação de serviços à comunidade previstas no art. 23 da Lei 9.605/98 são medidas possíveis de serem estipuladas como condições na proposta de suspensão condicional do processo para a pessoa jurídica nas ações penais por crimes ambientais.

3. As propostas de suspensão condicional do processo feitas pelo Ministério Público às pessoas jurídicas devem obedecer os princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo o Ministério Público delimitar não apenas o período de prova da suspensão condicional do processo (conforme preceitua o art. 89 da Lei 9.099/95), mas também o valor máximo a ser custeado pela pessoa jurídica para o cumprimento das condições propostas.

4. Como titular exclusivo da ação penal pública, a proposta da suspensão condicional do processo é atribuição exclusiva do Ministério Público, cabendo ao Poder Judiciário, tão-somente, a fiscalização da legalidade das condições fixadas.

5. Na proposta de suspensão condicional do processo à pessoa jurídica, o Ministério Público deve tomar muito cuidado para não equiparar a modalidade de prestação de serviços à comunidade prevista na Lei dos Crimes Ambientais (e adotada como condição para a suspensão condicional do processo) à reparação do próprio dano ambiental causado pela infração penal, sob pena de elidir totalmente a finalidade da referida condição.

6. No caso da suspensão condicional do processo em delitos ambientais, o simples fato de ter expirado o prazo da suspensão condicional do processo não justifica a extinção da punibilidade sem a comprovação da reparação integral do dano ambiental, pois pelo princípio da especialidade, aplica-se o art. 28 da Lei 9.605/98 em detrimento do art.89, parágrafo quinto, da Lei 9.099/95.

5. Referências

- BOLQUE, Fernando César. *A responsabilidade penal da pessoa jurídica e a Lei 9.099/95*. Revista de Direito Ambiental, nº 18, abril-junho de 2000, p. 238.
- CASTELO BRANCO, Fernando. *A pessoa jurídica no processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 155.
- CONCEIÇÃO, Tiago de Menezes. *Suspensão condicional do processo, natureza jurídica e não-oferecimento de proposta pelo Ministério Público. Análise teórica e prática*. Porto Alegre: Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul, nº 44, janeiro a março de 2001, p. 184.
- LECEY, Eládio. *A atividade empresarial e a co-responsabilidade penal da pessoa jurídica e do dirigente na lei dos crimes contra o ambiente*.
- MIRABETE, Julio Fabrini. *Juizados especiais criminais: comentários, jurisprudência, legislação*, 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- NETO, Nicolau Dino de Castro e Costa, BELLO, Ney de Barros e COSTA; Flávio Dino de Castro. *Crimes e Infrações Administrativas Ambientais*, Ed. Brasília Jurídica, 2000.
- PINTO DE AZEVEDO, Tupinambá. *Aspectos processuais da Lei nº 9.605/98*. In: GALVÃO, Fernando; SOARES JÚNIOR, Jarbas. *Direito Ambiental na Visão da Magistratura e do Ministério Público*. Belo Horizonte: Editora Del Rey. 2003.
- ZUFFO, Max. *Reflexos da Lei dos Crimes Ambientais (Lei 9.605/98) na realização de termos de ajustamento de conduta envolvendo danos ambientais*. Dissertação (Mestrado em Direito). Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Direito. Universidade Federal de Santa Catarina, novembro de 2000.